

**III CONGRESSO DE DIREITO DO
VETOR NORTE**

DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL

Apresentação

No dia 22 de outubro de 2020 foi realizado no II Congresso do Vetor Norte, Faminas –BH, profícuas discussões envolvendo o direito civil, direito processual civil e direito empresarial. Debates referentes à autonomia privada no contexto do exercício dos direitos da personalidade; questões que permeiam o estudo do regime de bens no casamento e na união estável; a problemática da recuperação judicial e a preferência dos credores; os efeitos erga omnes e vinculantes no contexto das decisões de uniformização de jurisprudências; a constitucionalidade envolvendo a metade disponível no direito sucessório, correlacionando com o princípio da autonomia privada e outras temáticas ora pertinentes foram pauta de amplo debate crítico no contexto do respectivo GT.

Pretendeu-se, com as discussões propostas, desconstruir dogmas, ressignificar ideologias e premissas absolutas que perpassam o direito civil, direito processual civil e o direito empresarial. Foram realizados estudos críticos voltados ao estudo crítico de temáticas de relevância jurídica, teórica e prática, de temas atuais e de importância para a sociedade brasileira.

Renata de Lima Rodrigues

Henrique Lanza Neto

Cinthia Moreira Gonçalves

**A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO CIVIL E SEUS IMPACTOS PELA
NÃO OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DOS ATORES DO PROCESSO.
THE BAD FAITH LITIGATION IN THE CIVIL PROCESS AND ITS IMPACTS BY
THE NON-OBSERVANCE OF THE DUTIES OF THE PROCESS ACTORS**

**Dardanya Alexandrina Rodrigues Borges ¹
Everson Soto Silva Brugnara ²**

Resumo

Uma análise crítica da presença da litigância de má-fé nos processos judiciais e os deveres dos atores do processo, como forma de garantir o princípio da boa-fé e da celeridade processual, visando o resultado útil do processo e a sua duração razoável.

Palavras-chave: Litigância de má-fé, Processo civil, Celeridade processual

Abstract/Resumen/Résumé

A critical analysis of the presence of bad faith litigation in judicial proceedings and the duties of process actors as a means of guaranteeing the principle of good faith and procedural speed with a view to the useful outcome of the proceedings and its reasonable duration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bad faith's litigation, Civil procedure, Procedural speed

¹ Graduanda no Curso de Direito no Centro Universitário Una Betim/MG

² Orientador. Mestre em Administração e Especialista em Direito Público. Professor no Centro Universitário Una.

1 - INTRODUÇÃO

Como Estado Democrático de Direito, o Brasil não só ampliou os direitos humanos e sociais, como após a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, garantiu a democracia e o acesso à justiça aos cidadãos brasileiros. Tal garantia visa também ampliar os mecanismos de proteção aos direitos conquistados pelo povo, através do artigo 5º, XXXV da CF/88, quando dispõe que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988).

O constituinte originário, buscou com o referido artigo, garantir o acesso à justiça ao cidadão brasileiro, na década de 1990 foi criada a Lei 9099, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que foram criados com o objetivo de solucionar o problema da demora na prestação jurisdicional, tendo como base o princípio da celeridade processual e visando garantir a tratativa de demandas de menor complexidade.

Ao analisarmos a demanda das varas cíveis e juizados especiais, observa-se o número elevado de pessoas que buscam o acesso à justiça de modo a garantir seus direitos através de indenização por danos materiais e morais.

De acordo com Filho (2017), o Brasil é um país de cultura demandista, onde o número de processos judicializados se mostra elevado. Assim, criou-se a cultura de utilizar a “máquina judiciária” para satisfazer direitos a qualquer custo, sem sequer tentar resolver o conflito por outras vias antes de se tornar um litígio.

2) OBJETIVO

O objetivo geral desta pesquisa é abordar a litigância de má-fé no processo civil e seus impactos pela não observância dos deveres dos atores do processo.

3) METODOLOGIA DA PESQUISA

No desenvolvimento da presente pesquisa descritiva, será realizada revisão bibliográfica, visando identificar a litigância de má-fé e os princípios processuais e constitucionais que norteiam o processo, com o intuito de ser um processo justo, eficaz e célere.

4) A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO CIVIL

As pessoas acreditam que a justiça só pode ser feita e atingida de forma plena, através da jurisdição, tendo sido, na maioria dos casos o único meio utilizado pelos indivíduos para solucionar seus conflitos, funcionando como “o mecanismo” que tem o poder de garantir e concretizar os direitos previstos na Constituição e demais legislações. (DIDIER JR, 2017).

Nesse sentido, Filho (2017), diz que o direito de ação e o processo têm sido utilizado como instrumento para vinganças privadas, fazendo com que o Poder Judiciário não seja apenas uma forma de garantir seus direitos, aplicando a lei abstrata e impessoal, mas utilizado como local para resolver rixas pessoais ou mesmo para “arriscar” e quem sabe receber uma indenização, largamente conhecida como “indústria dos danos morais”.

Devido a globalização e modernização das relações interpessoais, os Tribunais encontram-se afogados em milhares de processos e muitos, por sua vez, baseados em casos repetitivos, onde as partes alteram a verdade dos fatos, apresentam condutas temerárias e inflexíveis, não cooperando com o processo e utilizando de direitos processuais meramente protelatórias.

É possível constatar que o Poder Judiciário não conseguiu acompanhar o processo de globalização que as empresas, trabalhadores, consumidores e Estados estão vivendo, de forma célere, assim, potencializando o surgimento de lides.

A observação de condenações em litigância de má-fé e seu estudo provoca os questionamentos sobre quais são os critérios empregados para sua aplicação nos casos concretos de tal forma que possa ser um instrumento útil para coibir atitudes processuais desleais sem, no entanto, inibir o acesso à justiça e a evolução do direito.

A presença de litigância de má-fé nos processos judiciais, está diretamente relacionada com o descumprimento dos deveres dos atores do processo, se as partes envolvidas no processo se comprometem de forma a respeitar o princípio da boa-fé e da celeridade

processual e pela própria consciência de que existem penalidades cabíveis pelo seu descumprimento, sem prejudicar o acesso à justiça, o princípio do contraditório e da ampla defesa, mas garantindo a todos o alcance da efetiva justiça, respeitando também o resultado útil do processo e a sua duração razoável, sem dúvidas o resultado seria o desestímulo da judicialização de conflitos.

Para ser um operador do Direito não basta conhecer as leis materiais e processuais, é indispensável conhecer e respeitar algo que vem antes da lei: a ética. Para isso, é preciso obedecer às normas da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, evitando, assim, a litigância de má-fé.

O Novo Código de Processo Civil sustenta no princípio da boa-fé e da cooperação processual. Para tanto, traz previsão legal dos institutos. O Código de Processo Civil, trouxe como novidade em seu art. 5º, a importância da ética para o ordenamento jurídico: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. (BRASIL, 2015).

O Código traz a interpretação de que a boa-fé não deve partir apenas das partes, o artigo supra, dispõe que qualquer pessoa que participa do processo de alguma forma deve agir com base na boa-fé. (BRASIL, 2015).

A Constituição Brasileira garante dentre os direitos fundamentais, o chamado Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, em seu Art. 5º, LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1998)

Com isso, a Constituição busca garantir a igualdade entre os cidadãos, onde, ao responderem por um processo judicial ou administrativo, assegura a estes o direito de defesa através dos meios jurídicos inerentes. Tal direito pode e deve ser exercido pelo cidadão, entretanto, deve-se atentar que a eticidade, que deve ser seguida, para que assim se possa chegar o mais próximo possível da justiça.

A mudança que se esperava com a implantação do novo CPC é no comportamento dos atores do processo, uma vez que a cooperação é a “grande novidade” do novo código, evitando assim a litigância de má-fé. (DIDIER JUNIOR, 2017).

Ressalta-se que a postura de agir dentro dos limites impostos pelo próprio código, não prejudicam o direito de ação e defesa plasmado no artigo 5º inciso XXXV de nossa Carta Magna, a intenção é de garantir que as partes utilizem o judiciário de forma ética, e com um único objetivo: solucionar o conflito da melhor maneira possível, da forma célere para que o resultado útil do processo seja atingido. (Princípio da Efetividade).

A justiça célere é também defendida pela Corte Interamericana dos Direitos do Homem, que mede a duração razoável do processo, através do comportamento das partes, órgão julgador e complexidade do caso, a fim de apurar em casa de inconformidade.

CONCLUSÃO

O jurisdicionado tem o direito a um processo célere, onde os atores do processo agem de forma a cooperar para o processo, de boa-fé, para que o resultado útil seja alcançado. Portanto, a duração razoável do processo e a celeridade são fundamentais para que a efetividade processual possa ser garantida no caso concreto.

Os princípios da cooperação, boa-fé e celeridade processual, representam as regras morais, positivadas no CPC, e que dão ao sistema jurídico brasileiro a sustentação necessária para se evitar interesses ilegais e maliciosos e garantem ao jurisdicionado o acesso à uma justiça funcional e célere.

O próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que as partes devem cooperar entre si, *in verbis*: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2015).

Conclui-se que os cidadãos e operadores do direito, ao acionar o judiciário, devem visar cooperar e agir de boa-fé, para que seja dado um pronunciamento judicial justo para as partes, isto é, uma decisão sem a existência de vícios e que não seja baseada na atuação temerária dos litigantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 20 de maio de 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Diário Oficial da União, Brasília, DF, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de maio de 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19a ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

FILHO, Humberto, **AS TEORIAS DO CONFLITO: CONTRIBUIÇÕES DOUTRINÁRIAS PARA UMA SOLUÇÃO PACÍFICA DOS LITÍGIOS E PROMOÇÃO DA CULTURA DA CONSENSUALIDADE**, 2017. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>>. Acesso em 30 de abril de 2019.